COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 41, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 14 de 2025 – Dispõe sobre os Conselhos Escolares nas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Cascavel, revoga as Leis Municipais nº 6.116, de 11 de setembro de 2012 e 6.364, de 3 de junho de 2014 e dá outras providências.
PROPONENTE: Poder Executivo
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM:
08/04/25 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 14, de 2025, dispõe sobre os Conselhos Escolares nas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Cascavel, revoga as Leis Municipais nº 6.116, de 11 de setembro de 2012 e 6.364, de 3 de junho de 2014 e dá outras providências.

A proposta dispõe sobre os Conselhos Escolares nas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Cascavel/PR, qualificados como órgãos colegiados permanentes, bem como sobre a revogação das Leis Municipais nº 6.116, de 2012, e nº 6.364, de 2014, que igualmente tratam a respeito deles.

Objetiva-se com a proposição legislativa atualizar a regulamentação dos Conselhos Escolares nas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Cascavel/PR, em atenção à evolução das práticas educacionais e à importância da gestão democrática dentro delas, tudo em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43 do Regimento Interno, fui designado para ser o Relator da presente proposição legislativa no qual passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Constituição e Justiça.

A Comissão de Constituição e Justiça, conforme define o art. 44, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação no Plenário da Câmara sem o parecer.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

E a própria Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, recentemente alterada pela Lei Federal nº 14.664, de 02 de agosto de 2023, prevê expressamente em seu art. 14, *caput*, que "Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica (...)".

Considerando, então, que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre Conselhos Escolares nas Instituições de Ensino da Rede Pública Municipal de Cascavel/PR, isto é, órgãos colegiados permanentes, que visam ao melhoramento das práticas educacionais em âmbito municipal, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

De mais a mais, a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas privativamente para o Chefe do Poder Executivo Municipal, não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Nesse sentido, o art. 58, incisos VI e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, bem adverte que "compete privativamente ao Prefeito: dispor sobre organização e o funcionamento da administração municipal (...)", e "planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais".

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que os Conselhos Escolares, qualificados como órgãos colegiados permanentes, visam ao melhoramento das práticas educacionais em âmbito municipal e ao asseguramento de princípios constitucionais voltados à educação (direito fundamental social, *vide* art. 6º, *caput*, do Constituição Federal), dentre os quais se destaca o princípio da gestão democrática do ensino público (*vide* art. 206, inciso VI, da Constituição Federal). Há, portanto, perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal.

Em relação à consonância/conformidade do Projeto de Lei Ordinária nº 14, de 2025, à Lei Federal nº 9.394, de 1996, entendo necessário realizar pontual adequação na proposição legislativa.

É que o art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 9.394, de 1996, acrescido pela Lei Federal nº 14.664, de 02 de agosto de 2023, dispõe que:

> O Conselho Escolar, órgão deliberativo, será composto do Diretor da Escola, membro nato, e de representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares nas seguintes categorias:
> I - professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;
> II - demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;
> III - estudantes;
> IV - pais ou responsáveis;
> V - **membros da comunidade local**". – Grifo nosso –

Já o art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 14, de 2025, prevê que:

> O Conselho Escolar será composto por representantes de cada um dos segmentos relacionados da instituição de ensino, sendo:
> I - servidores docentes;
> II - servidores não docentes;
> III - pais ou responsáveis legais por alunos regularmente matriculados;
> IV - alunos regularmente matriculados e frequentando o Ensino Fundamental - Anos Iniciais.

Ou seja, o Projeto de Lei Ordinária nº 14, de 2025, é omisso quanto à participação de membros da comunidade local no Conselho Escolar.

Sendo assim, de forma muitíssimo respeitosa, proponho que seja acrescido novo inciso ao art. 8º do Projeto de Lei Ordinária nº 14, de 2025, **incluindo na composição do Conselho Escolar membros da comunidade local, adequando a proposição legislativa à Lei Federal**.

O dispositivo em questão passaria a ter a seguinte redação:

> "Art. 8º Conselho Escolar será composto por representantes de cada um dos segmentos relacionados da instituição de ensino, sendo:
> I - servidores docentes;
> II - servidores não-docentes;
> III - pais ou responsáveis legais por alunos regularmente matriculados;
> IV - alunos regularmente matriculados e frequentando o Ensino Fundamental - Anos Iniciais;
> **V - membros da comunidade local.**"

Como decorrência, proponho também que seja **alterado o art. 10 do Projeto de Lei Ordinária nº 14, de 2025, diminuindo para 01 (um) o número de pais ou responsáveis legais**

participantes do Conselho Escolar, acrescendo novo inciso à proposição legislativa, para consagrar como participante do Conselho Escolar 01 (um) membro da comunidade local.

O dispositivo em questão passaria a ter a seguinte redação:

> Art. 10. A composição do Conselho Escolar, por segmento, nas instituições de ensino, fica assim definida:
>
> I - um servidor docente;
>
> II - um servidor não-docente;
>
> **III - um pai ou responsável legal;**
>
> IV - dois alunos;
>
> **V - um membro da comunidade local.**

Por fim, competirá ao Poder Executivo disciplinar os meios de escolha do membro da comunidade local para os fins de participação no Conselho Escolar.

Diante do exposto, ressalvada a alteração e o acréscimo sugerido, voltados à parametrização da proposição legislativa com a Lei Federal, em não havendo vícios legais ou constitucionais.

Posto isto, cumpre consignar que os requisitos legais foram atendidos e como Relator, pautado nos dispositivos legais, não encontro impedimento a tramitação do Projeto de Lei nº 14, de 2025, o que manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por maioria absoluta acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 14, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 8 de abril de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente